



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

fls. 1

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0503190-19.2018.8.05.0146**
Classe - Assunto: **Ação Popular - Violação aos Principios Administrativos**
Autor: **JOSE CARLOS ALELUIA COSTA**
Réu: **O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO BAHIA e outro**

VISTOS, ETC...

Aprecio, por ora, o pedido de liminar embutido na inicial.

Alega o Autor que o Município em que pese ter efetuado descontos em folha dos valores devidos pelos servidores municipais ao IPJ, não os repassou ao referido Instituto.

Não bastasse tal retenção ilegal dos valores, o Município de Juazeiro, em novembro de 2016, realizou dação em pagamento de bem imóvel supostamente avaliado em R\$ 1.200.000,00, em favor do IPJ para amortizar a dívida. Ato contínuo, em agosto de 2017, o Município de Juazeiro, via ato solene, retificou a dação para transformar o ato em doação de bem imóvel para construção da sede daquele instituto.

Alega que o bem objeto da dação em pagamento é uma praça, bem de uso comum do povo, em que não há interesse público em sua dação ou doação, porque, segundo alega, não houve respeito às etapas exigidas para o procedimento administrativo, nem tampouco foi atendido o veículo legislativo municipal que materializou o ato.

Diante do evidente desvio do patrimônio público do Município para prática de atos de disposição que não encontram guarida na legalidade administrativa estrita, interpôs a presente ação.

Requer ao final, initio litis, a concessão de imediata medida liminar para que a Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA anule os atos ilegais, cessando todo e qualquer efeito.

Juntou documentos.

O processo foi despachado no sentido da apreciação após formação do contraditório - fls. 25.

Após tal despacho o Ministério Público incidentalmente requereu pedido liminar - fls. 31 à 66 - a fim de que este Juízo determine a suspensão e/ou anulação do ato de averbação da dação em pagamento pelo 1º Cartório Notas de Juazeiro, até final deslinde da presente ação, sob pena de cominação multa diária no valor de R\$10.000,00(dez mil reais) e responsabilidade pelo crime de desobediência e a concessão da ordem liminar inaudita altera pars determinando a suspensão da eficácia das Lei 2.647/16 e 2.700/17. O Parquet alegou que entre os anos de 2015/2016 o Município de Juazeiro teria efetuado descontos regulares de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais, os quais seriam devidos ao IPJ - Instituto de Previdência de Juazeiro, contudo, segundo referida peça, os valores não teriam sido repassados ao órgão previdenciário, gerando um débito, de única e exclusiva responsabilidade do Município de Juazeiro; que em novembro de 2016, face o quanto articulado acima, o Município de Juazeiro teria feito confissão de dívida junto IPJ - Instituto de Previdência de Juazeiro e para tentar sanar o débito buscou realizar dação em pagamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Venezia, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

fls.

31 à 66 e da documentação de fls.96/8, verifica-se, em juízo de cognição não sumária, que houve efetivamente a transferência, estando em fase registral, bem assim não se pode vislumbrar o cumprimento por parte dos Acionados das disposições da Lei Orgânica, no que concerne a avaliação, processo licitatório, da concorrência e do contrato de encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão.

De acordo com o § 4º do Art. 5º da Lei que regula a Ação Popular, "Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. (Incluído pela Lei nº 6.513, de 1977)."

Diante do exposto e das provas carreadas aos autos bem assim da exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão, o que leva a conclusão da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar consubstanciada como o fumus boni iuris e o periculum in mora, e, com fundamento no § 4º do Art. 5º da Lei da Ação Popular c/c o Art. 300, § 2º, do CPC, DEFIRO A LIMINAR PERQUIRIDA para determinar:

1 - Aos Requeridos que provisoriamente suspendam, imediatamente, todos os atos de doação e ou transferência do imóvel para o IPJ, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, limitando o seu valor a R\$ 150.000,00; crime de desobediência e responsabilidade a quem respectivamente couber e pagamento de multa de até 20% do valor da causa;

2 - A todos os Cartórios desta Comarca e especificamente ao 1º Cartório de Notas de Juazeiro-BA que suspenda qualquer ato de transferência que tenha como objeto o Município de Juazeiro e o Instituto de Previdência de Juazeiro, até decisão final deste Juízo.

P. Intimem-se com urgência.

Juazeiro(BA), 09 de agosto de 2018.

Jose Goes Silva Filho
Juiz de Direito